

Processos administrativos nº: 9900070535/2026

À DIV/COMPRAS

I – DA ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA

O presente recurso administrativo questiona a disciplina editalícia referente à garantia da proposta, especialmente quanto à relação entre o prazo de validade da proposta, a vigência mínima exigida para a garantia e o teor do formulário constante do Anexo VIII.

A análise da insurgência exige a adequada separação entre os institutos envolvidos, a fim de evitar que disposições com finalidades distintas sejam indevidamente confundidas. De um lado, há a regra relativa à validade da proposta comercial; de outro, a disciplina própria da garantia de proposta, cuja finalidade e prazo de vigência obedecem a lógica específica prevista no edital.

Também se faz necessário examinar a função do Anexo VIII dentro do instrumento convocatório, considerando que se trata de formulário destinado à formalização da garantia, e não de cláusula autônoma apta a afastar as regras expressas do edital.

Dessa forma, a resposta ao recurso será organizada a partir de dois pontos centrais: a distinção entre validade da proposta e vigência da garantia da proposta; e a natureza instrumental do Anexo VIII, que deve ser preenchido pelo licitante em conformidade com as exigências editalícias aplicáveis.

II – DA REGULARIDADE DA DISCIPLINA EDITALÍCIA SOBRE A GARANTIA DA PROPOSTA

II.1 – DA REGRA ESPECÍFICA CONSTANTE DO ITEM 10.8.2 DO EDITAL

A alegação de contradição interna não merece prosperar, pois parte da indevida equiparação entre a validade da proposta e o prazo de vigência da garantia da proposta, institutos que, embora relacionados ao mesmo procedimento licitatório, possuem objetos, finalidades e efeitos distintos.

A validade da proposta corresponde ao período mínimo durante o qual o licitante permanece vinculado às condições comerciais apresentadas, notadamente preço, escopo, encargos e demais elementos econômicos da oferta. Trata-se, portanto, de regra voltada à preservação da seriedade da proposta e à estabilidade do julgamento, impedindo que o licitante, dentro do prazo fixado, altere unilateralmente as condições ofertadas.

A garantia da proposta, por outro lado, tem natureza própria. Sua finalidade não é reproduzir o prazo de validade da proposta, mas assegurar a Administração contra riscos decorrentes da participação do licitante no certame, especialmente em hipóteses como desistência indevida, recusa injustificada em celebrar o contrato, descumprimento de obrigações pré-contratuais ou prática de condutas que comprometam a regularidade e a segurança do procedimento.

É justamente por essa razão que o item 10.8.2 do edital estabeleceu regra específica para a garantia da proposta, determinando que ela deverá possuir prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de entrega das propostas/envelopes, com previsão de renovação por igual período, quando cabível, até 10 (dez) dias antes do respectivo vencimento. A cláusula é expressa, objetiva e direcionada exclusivamente ao regime da garantia, não se confundindo com a regra geral de validade da proposta.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a proposta possuir validade mínima de 60 (sessenta) dias e a garantia da proposta possuir vigência mínima de 360 (trezentos e sessenta) dias. O primeiro prazo limita a vinculação comercial ordinária do licitante à oferta apresentada; o segundo define a extensão temporal mínima da cobertura exigida para resguardar a Administração no âmbito do procedimento licitatório e de seus desdobramentos pré-contratuais.

Assim, a leitura sistemática do edital conduz à conclusão de que o prazo de 60 (sessenta) dias se aplica à validade da proposta, enquanto o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à vigência mínima da garantia da proposta. Por se tratar de regra específica, expressamente prevista no item próprio da garantia, deve o item 10.8.2 ser observado pelos licitantes para fins de apresentação do respectivo instrumento garantidor.

II.2 – DA NATUREZA INSTRUMENTAL DO ANEXO VIII E DA NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

No que se refere ao Anexo VIII, deve-se destacar, inicialmente, que o formulário de seguro-garantia de proposta possui natureza instrumental e operacional. Sua finalidade é padronizar a apresentação da garantia, indicando os elementos que deverão constar da apólice, sem substituir a disciplina estabelecida no corpo do edital, especialmente quando este trata, de forma específica, do prazo mínimo de vigência da garantia.

Essa conclusão decorre da própria estrutura do formulário. O Anexo VIII não apresenta uma apólice pronta e imutável, mas um modelo a ser preenchido pelo licitante e pela respectiva seguradora,

com campos próprios para identificação da seguradora, da empresa licitante, do edital, do processo administrativo, do objeto, do valor garantido e das datas de início e término da vigência. A existência desses campos demonstra que o documento deve ser completado conforme os dados concretos do certame e em observância às exigências editalícias aplicáveis.

Nessa lógica, o prazo constante do formulário não pode ser interpretado como cláusula autônoma capaz de limitar a regra específica prevista no item 10.8.2 do edital. O formulário serve à formalização da garantia; o edital define o conteúdo obrigatório dessa garantia. Assim, caberá ao licitante, ao preencher o Anexo VIII e providenciar a respectiva apólice, inserir datas de vigência compatíveis com o prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias expressamente exigido no instrumento convocatório.

A própria redação do Anexo VIII confirma essa subordinação ao edital, ao prever que a garantia será prestada no montante exigido no instrumento convocatório, nos termos do edital e da legislação aplicável. Além disso, o formulário contém declaração expressa de que a seguradora conhece integralmente e aceita todos os termos, condições e exigências do edital, comprometendo-se a cumprir a garantia nos exatos limites e condições nele previstos. Não há, portanto, espaço para leitura que utilize o modelo anexo para reduzir ou restringir comando expressamente fixado no corpo do edital.

Desse modo, a interpretação correta é a de que o Anexo VIII deve ser preenchido em conformidade com o item 10.8.2, e não utilizado para afastá-lo. A referência nele existente ao prazo de 60 (sessenta) dias relaciona-se ao modelo padronizado de apresentação da garantia e à abrangência mínima vinculada à validade ordinária da proposta, sem prejuízo da exigência específica, constante do edital, de que a garantia da proposta possua vigência mínima de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Adotar entendimento diverso significaria atribuir ao formulário força superior à cláusula editalícia que disciplina diretamente a matéria, invertendo a relação lógica entre o instrumento convocatório e seus anexos. Os anexos integram o edital, mas devem ser lidos em harmonia com suas regras específicas, sobretudo quando o próprio formulário remete aos termos, limites e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, não há contradição, nem vício capaz de comprometer a segurança jurídica do certame. O Anexo VIII possui função instrumental, servindo como modelo de formalização da garantia, e deve ser preenchido pelo licitante em conformidade com as exigências expressas do edital.

Assim, para fins de vigência da garantia da proposta, prevalece a regra específica do item 10.8.2, que estabelece o prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que o formulário possa ser interpretado como limitação ou redução dessa exigência.

III – DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE REABERTURA DO PRAZO

Não merece acolhimento o pedido de retificação do edital e reabertura do prazo do certame, uma vez que a presente resposta não promove qualquer alteração nas condições de participação, tampouco modifica exigência capaz de interferir na formulação das propostas.

O prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a vigência da garantia da proposta já constava expressamente do item 10.8.2 do edital desde a sua publicação. Portanto, não se trata de nova exigência, de correção superveniente ou de alteração das regras do certame, mas apenas de esclarecimento quanto à forma correta de interpretação do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à distinção entre validade da proposta, vigência da garantia e função instrumental do Anexo VIII.

A regra que vincula os licitantes, para fins de apresentação da garantia, sempre foi aquela prevista no item 10.8.2. O formulário constante do Anexo VIII, por sua natureza operacional, deve ser preenchido em conformidade com essa exigência, não havendo qualquer inovação administrativa ao se esclarecer que as datas de vigência da apólice devem observar o prazo mínimo já estabelecido no edital.

Dessa forma, inexistindo retificação material do instrumento convocatório, alteração de exigência, modificação do objeto ou mudança nas condições de elaboração das propostas, não há fundamento para reabertura do prazo do certame. O esclarecimento prestado limita-se a reafirmar a regra editalícia vigente, razão pela qual deve ser afastado o pedido formulado pela impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a disciplina editalícia relativa à garantia da proposta deve ser mantida, uma vez que a validade da proposta e a vigência da garantia constituem institutos distintos, submetidos a regras próprias no instrumento convocatório.

O item 10.8.2 estabelece, de forma expressa, o prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a garantia da proposta, enquanto o Anexo VIII possui função meramente instrumental, devendo ser preenchido pelo licitante em conformidade com as exigências do edital.

Assim, não se identifica contradição, obscuridade ou vício capaz de comprometer a segurança jurídica, a isonomia ou a competitividade do certame, razão pela qual opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente as disposições editalícias impugnadas.

Niterói, 15 de Junho de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira
Diretor Jurídico
Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

Alexandre Fróes da Cruz Silva
Coordenador Jurídico
Mat. 43542 OAB/RJ nº 170.152

Assinado eletronicamente por:

* Marcos Paulo Silva Pereira (***.133.387-**))

em 15/06/2026 15:34:38 com assinatura simples

* Alexandre Fróes Da Cruz Silva (***.177.107-**))

em 15/06/2026 15:40:43 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1487a014-654f-4cc0-bffd-82d42ae38ffa>

